

Unidade de cuidados intensivos

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala aberta com posto de controlo	Camas de cuidados intensivos. Devem ser permeáveis aos raios X e permitirem movimentos de Trendlenburg e Fowler.	1/posto
	Monitor cardíaco, com possibilidade de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, SpO_2 , CO_2 , PI, PNI e temperatura.	1/cama
	Bombas perfusoras de seringa	3/cama
	Bomba perfusora volumétrica	1/cama
	Ventilador pulmonar de CI.	1/cama
	Candeeiro de observação	1
	Compressor de sacos de sangue e soros.	1
	Aparelho de hemodiálise	1/sala
	Aquecedor de sangue	3/cama
	Sala aberta com posto de controlo	Doppler vascular
Bomba de analgesia		2/sala
Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio e tábua de reanimação ⁽¹⁾ .		1/sala
Eletrocardiógrafo de 12 canais.		1/sala
Monitor de transporte.		1/sala
Ventilador de transporte.		1/sala
Aparelho de pH e gases no sangue		1/sala
Estufa 37°C		1/sala
Central de monitorização		1
Cortina separativa ignífuga		1/posto
Quarto de isolamento	Camas de cuidados intensivos. Devem ser permeáveis aos raios X e permitirem movimentos de Trendlenburg e Fowler.	1
	Monitor cardíaco, com possibilidade de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, SpO_2 , CO_2 , PI, PNI e temperatura.	1
	Ventilador pulmonar de CI.	1
	Bombas perfusoras de seringa	3
	Bomba perfusora volumétrica	1
	Candeeiro de observação	1
Sala de equipamento	Aparelho de RX portátil (acesso fácil).	1
	Monitor cardíaco, com possibilidade de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, SpO_2 , CO_2 , PI, PNI e temperatura.	1
	Ventilador pulmonar de cuidados intensivos	1
	Bombas de analgesia	2
	Pacemaker intracavitário	1

⁽¹⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Portaria n.º 291/2012

de 24 de setembro

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo de licenciamento visa garantir que se verifiquem os requisitos necessários para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no setor privado e, em paralelo, modernizar o procedimento a que os agentes poderão aceder através do Portal de Licenciamento.

O procedimento de licenciamento das unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da cirurgia de ambulatório é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade, e os agentes assumem a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos, sem prejuízo da necessária vistoria.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade das unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da cirurgia de ambulatório.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º, do artigo 25.º e do

artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para as unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da cirurgia de ambulatório.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se cirurgia de ambulatório a intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as atuais *leges artis*, em regime de admissão e alta do doente no mesmo dia.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direção-Geral da Saúde, ouvidas as respetivas ordens profissionais, propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adoção.

Artigo 4.º

Informação aos utentes

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do diretor clínico, os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 5.º

Seguro profissional e de atividade

As unidades de cirurgia de ambulatório devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerente à respetiva atividade e à atividade dos seus profissionais.

Artigo 6.º

Regulamento interno das unidades de cirurgia de ambulatório

1 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem dispor de um regulamento interno, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do diretor clínico e do seu substituto;
- b) Estrutura organizacional;
- c) Deveres gerais dos profissionais;
- d) Categorias e graduações profissionais, funções e competências de cada grupo profissional;
- e) Normas de funcionamento.

2 — Quando o regulamento interno dispuser sobre matérias da competência do diretor clínico, designadamente as previstas no artigo 10.º, n.º 6, da presente portaria, deve ser obtido o seu parecer prévio favorável.

Artigo 7.º

Registo, conservação e arquivo

As unidades de cirurgia de ambulatório devem conservar, durante os períodos constantes da lei vigente, os seguintes documentos:

- a) Os processos clínicos dos doentes contendo os respetivos registos;
- b) Os dados referentes ao controlo de qualidade;
- c) Os relatórios anuais;
- d) Os protocolos atualizados celebrados com outras unidades de saúde.
- e) O regulamento interno;

f) Os relatórios das vistorias realizadas pela ARS ou outras entidades;

g) Os contratos celebrados com terceiros relativos às atividades identificadas no artigo 12.º do presente diploma;

h) Os protocolos técnicos terapêuticos e outras normas técnicas destinadas à atividade profissional.

CAPÍTULO III

Instrução do processo

Artigo 8.º

Documentação

1 — Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou no caso de pessoa singular do bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte;

b) Declaração de compromisso de entrega da relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da licença de funcionamento;

c) Memória descritiva e justificativa (indicando o número de salas de operações e a designação dos serviços ou valências de que a unidade dispõe) e telas finais dos projetos de arquitetura, instalações e equipamentos elétricos, instalações e equipamentos mecânicos e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que a unidade deverá funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados;

d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;

e) Certificado da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou equivalente que comprove o cumprimento do regulamento de segurança contra incêndios;

f) Certidão atualizada do registo comercial.

2 — A unidade deverá dispor em arquivo da seguinte documentação:

a) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares;

b) Relatório com os resultados das medições de isolamento dos pavimentos antiestáticos ou documento com as características técnicas deste pavimento.

3 — Adicionalmente, se aplicável, a unidade deverá dispor ainda em arquivo da seguinte documentação:

a) Certificado ou licença de exploração das instalações elétricas (dispensável quando tiver autorização de utilização atualizada);

b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações elétricas;

c) Certificado de inspeção das instalações de gás;

d) Documento comprovativo do controlo sanitário da água;

e) Certificação das instalações de gases medicinais;

f) Certificado energético das instalações de climatização.

Artigo 9.º

Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa coletiva, deve ser preenchida pelos administradores, ou diretores ou gerentes que detenham a direção efetiva do estabelecimento;

b) A idoneidade profissional dos elementos da direção clínica e demais pessoal clínico e de enfermagem;

c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Proibição legal do exercício do comércio;

b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;

c) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

4 — O requerente deve apresentar junto da ARS competente os documentos comprovativos de que se encontram preenchidas as condições de licenciamento constantes das alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do presente artigo, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão de licença, sob pena de caducidade da mesma.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 10.º

Direção clínica

1 — As unidades de cirurgia de ambulatório são tecnicamente dirigidas por um diretor clínico inscrito na Ordem dos Médicos.

2 — Cada diretor clínico deve assumir a responsabilidade por uma única unidade de cirurgia de ambulatório, implicando a sua disponibilidade efetiva, devendo ser substituído, durante as suas ausências ou impedimentos temporários, por outro médico.

3 — Pode assumir a substituição do diretor clínico de outra unidade de cirurgia de ambulatório, nas suas ausências ou impedimentos temporários.

4 — Em caso de impedimento ou cessação permanente de funções do diretor clínico, deve ser provida a sua substituição no prazo máximo de 60 dias, com comunicação da substituição à ARS.

5 — Pode ser autorizado, por despacho do Conselho Diretivo da ARS no âmbito do processo de licenciamento, que o diretor clínico exerça a direção clínica em duas unidades de cirurgia de ambulatório, através de

requerimento do interessado que fundamente a pretensão e explicita as condições em que o exercício poderá ser desenvolvido.

6 — É da responsabilidade do diretor clínico:

a) Emitir parecer prévio sobre o regulamento interno, naquilo que respeitar matérias da sua competência, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da presente portaria;

b) Designar, de entre os profissionais com qualificação equivalente à sua, o seu substituto durante as suas ausências ou impedimentos;

c) Velar pelo cumprimento dos preceitos éticos, deontológicos e legais;

d) Velar pela qualidade dos tratamentos e dos cuidados clínicos prestados, tendo em particular atenção os programas de garantia de qualidade, incluindo o controlo de infeção e das resistências aos antimicrobianos;

e) Orientar e supervisionar o cumprimento das normas estabelecidas quanto à estratégia terapêutica dos doentes e aos controlos clínicos;

f) Aprovar os protocolos técnicos, clínicos terapêuticos e velar pelo seu cumprimento;

g) Aprovar as normas referentes à proteção da saúde e à segurança do pessoal, bem como respeitar as especificações referentes à proteção do ambiente e da saúde pública, designadamente as referentes aos resíduos, e velar pelo seu cumprimento;

h) Garantir a qualificação técnico-profissional adequada para o desempenho das funções técnicas necessárias;

i) Zelar e garantir a idoneidade profissional do pessoal técnico da unidade;

j) Aprovar o relatório anual da avaliação anual dos cuidados prestados na unidade, do qual deve constar o movimento de doentes, de consultas e de intervenções realizadas;

k) Construir um manual da qualidade que tenha como objetivos descrever a política da qualidade, a estrutura organizativa, o estabelecimento e formalização de regras na admissão e atendimento de utentes, dotando os profissionais de um instrumento de monitorização do desempenho das suas funções;

l) Realizar inquéritos de satisfação periódicos, de forma a avaliar como a qualidade é percecionada pelos utentes e pelos profissionais.

Artigo 11.º

Pessoal

1 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem dispor de pessoal técnico necessário ao desempenho das funções dos serviços para que estão licenciadas.

2 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem assegurar, no funcionamento dos seus serviços, a presença física e permanente de pessoal de enfermagem.

3 — Sempre que solicitado pelas entidades competentes, as unidades de cirurgia de ambulatório devem facultar a relação atualizada do seu pessoal, incluindo as respetivas categorias profissionais, habilitações e descrição de funções.

Artigo 12.º

Farmacêutico

1 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem dispor da colaboração de um farmacêutico, responsável

pelo serviço de farmácia, bem como pela conservação, identificação e distribuição dos medicamentos.

2 — A atividade e o funcionamento do serviço de farmácia das unidades regem-se, com as necessárias adaptações, pelo Regulamento dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares.

Artigo 13.º

Recurso a serviços contratados

As unidades de cirurgia de ambulatório devem garantir, por si ou com recurso a serviços de terceiros (que se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciados, certificados ou acreditados para o efeito) o transporte de doentes, o tratamento de roupa, o fornecimento de refeições, de gases medicinais e de produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos

Artigo 14.º

Meio físico e espaço envolvente

1 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem situar-se em locais adequados ao exercício da atividade, cumprindo os requisitos estabelecidos na lei em matéria de construção e urbanismo.

2 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

3 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem, preferencialmente, estar instaladas em edifícios destinados a esse fim.

4 — Excepcionalmente, se a natureza das demais atividades exercidas nos edifícios não o desaconselhe, pode ser admitida a instalação de unidades de cirurgia de ambulatório em parte de edifício, desde que haja independência, designadamente das instalações técnicas especiais, em relação aos demais ocupantes do edifício e se observem as disposições técnicas expressas na presente portaria.

Artigo 15.º

Normas genéricas de construção, segurança e privacidade

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitetónicas, nos termos da legislação em vigor.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nas unidades de cirurgia de ambulatório devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a atividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

5 — Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé-direito útil mínimo 2,40 m. Entende-se por pé-direito útil a altura livre do pavimento ao teto ou teto falso.

6 — Os corredores destinados a circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,20 m de largura útil. Admite-se a existência de corredores com o mínimo de 1,80 m de largura útil desde que haja bolsas que permitam o cruzamento de camas. Os corredores destinados a circulação de macas devem ter o mínimo de 1,40 m de largura útil.

7 — As portas das salas utilizadas na passagem de macas e camas devem ter o mínimo de 1,40 m de largura útil.

8 — Sempre que a unidade não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a um piso, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado. Se a unidade prestar cuidados a doentes acamados deve dispor de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas (monta-camas), com dimensões interiores não inferiores a 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respetivamente de comprimento, de largura e de altura.

9 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

10 — Os equipamentos de suporte vital e de emergência devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objeto de ensaios regulares documentados.

Artigo 16.º

Especificações técnicas

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das unidades de cirurgia de ambulatório e aos requisitos mínimos de equipamento técnicos e médicos nos anexos I a XIII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 17.º

Outros serviços de ação médica

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de ação médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respetivos diplomas.

Artigo 18.º

Livro de reclamações

As unidades de cirurgia de ambulatório estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 19.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 12 de setembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 15.º)

Consulta Externa (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público	—	—	—
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à receção/secretaria:			
	Para adultos;	—	—	—
	Para crianças (se houver pediatria).	—	—	—
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada com zona de fraldário se existir pediatria.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	12	2,6	—
Sala de observação/tratamentos	—	16	3,5	Facultativa, exceto se existir ginecologia.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Sala de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	—	—	—
Sala de desinfeção (a)	Zona de descontaminação:			
	Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	—	—	Área mínima de 3 m ² para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta.
	Zona limpa (b):			
	Com esterilizador de tipo adequado	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 15.º)

Serviço de Atendimento Permanente (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público	—	—	—
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à receção/secretaria:			
	Para adultos;	—	—	—
	Para crianças (se houver pediatria).	—	—	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Instalação sanitária de público . . .	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada, com zona de fraldário se existir pediatria.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica do doente e observação.	12	2,6	Pode ser substituído por boxes ou sala aberta com 10 m ² /cama.
Sala de trabalho de enfermagem	Realização de atividades de enfermagem	12	—	—
Zona de inaloterapia	Para tratamentos com aerossóis	2/posto	—	Pode ser constituída em boxes ou integrada na sala de recuperação.
Sala de observação/tratamentos	—	16	3,5	—
Sala de gessos	Para gessos e outros tratamentos.	18	3,5	Caso exista ortopedia.
Sala de recuperação.	Restabelecimento de doentes após tratamentos, em cadeirão separados por cortinas.	4/cadeirão	—	Facultativa.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal.	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Sala de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Instalação sanitária de pessoal. . .	—	—	—	—
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	3	—	—
Sala de desinfecção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfecção de material de uso clínico.	—	—	Área mínima de 3 m ² para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta.
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo . . .	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material uso clínico . . .	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfecção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfecção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 15.º)

Bloco Operatório

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Receção/secretaria.	Secretaria com zona de atendimento de público	—	—	—
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à receção/secretaria: Para adultos; Para crianças (se houver pediatria).	—	—	—
Instalação sanitária de público . . .	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Vestiário de doentes	Para doentes da cirurgia de ambulatório, com instalação sanitária e cacifos.	10+4	—	—
Gabinete de consulta	Para avaliação pré-operatória	12	2,6	1 por cada 2 salas de operações.
Sala de observação/tratamentos	Para observação e preparação de doentes e tratamentos no pós-operatório.	16	3,5	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área cirúrgica				
<i>Transfer</i>	Transferência do doente da zona externa para a zona interna.	—	—	—
Zona de desinfeção de pessoal	—	—	—	De preferência em área aberta, contígua às salas de operações.
Sala de anestesia	—	14	—	Facultativa, pode ser comum a 2 salas de operações.
Sala de operações (a) (b)	Classe A — cirurgia «minor» com anestesia local Classe B — cirurgia «minor» ou «major» com anestesia loco-regional. Classe C — cirurgia «major» com anestesia geral com suporte ventilatório.	16 24 36	3,5 4,5 5,5	
Área de recuperação				
Unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA). Sala de recuperação	Recuperação pós-operatória — Classe B/C — 2 camas/sala de operações. Para recuperação final: Classe A — 3 postos/sala de operações . . . Classe B/C — 3 camas/sala de operações . . .	12/cama 10/cama 4/cadeirão	— —	Classe A — não exigida. Em cama ou cadeirão, com cortinas separativas.
Posto de controlo	Controlo dos doentes da UCPA, com bancada de trabalho de enfermagem, no interior da sala.	10	—	Comum à UCPA e à sala de recuperação com visibilidade para ambas.
Instalação sanitária de doentes	Para doentes em recuperação, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.	—	—	—
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal	Para higiene do pessoal do bloco e mudança para roupa própria à função. Desenhado de forma a minimizar os cruzamentos entre a zona externa e a zona interna.	—	—	Com zona de cacifos, instalação sanitária e chuveiros, com acesso direto à zona operatória.
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	De apoio à sala de recuperação.
Gabinete	Trabalho de médico, enfermeiro e reuniões	—	—	Facultativo.
Sala de pessoal	Pausa de pessoal	—	—	Facultativo.
Área logística				
Depósito de cadáveres	Depósito temporário de cadáveres	12	—	Classe A — não exigida.
Copa	Preparação de refeições ligeiras	8	—	—
<i>Transfer</i> de material	Entrada de material vindo do exterior do bloco	—	—	—
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras	—	—	—	Dispensável quando no serviço existirem apenas arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis quando existir.	—	—	—
Sala de desinfeção (c)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	—	—	—
	Zona limpa (d): Com esterilizador de tipo adequado	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de medicamentos	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário.
Zona de produtos esterilizados	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(a) As salas da classe B estão aptas a realizar cirurgias da classe A, as salas da classe C estão aptas a realizar cirurgias das classes A e B.

(b) O pavimento, paredes e tetos devem ser laváveis e desinfetáveis e sem juntas. O pavimento deve ser antiestático.

(c) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(d) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 15.º)

Central de Desinfeção e Esterilização (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área técnica — Recepção				
Área de descontaminação	Triagem, lavagem, desinfeção e secagem dos materiais. Ligação à sala de trabalho através de máquinas de lavagem e desinfeção de dupla porta ou <i>guichet</i> .	—	—	—
Adufa.	De acesso às zonas limpas (inspeção e embalagem), para mudança de bata, com lava-tório.	—	—	Caso exista ligação entre a área de descontaminação e a zona de inspeção e embalagem.
Área técnica — Inspeção e embalagem				
Sala de trabalho.	Inspeção, teste, preparação e embalagem de materiais a esterilizar.	—	—	—
Área de preparação de têxteis	Preparação de têxteis para esterilizar	—	—	—
Área técnica — Esterilização				
Barreira sanitária.	Barreira física entre a zona de embalagem e o armazém de esterilizados, integrando autoclaves.	—	—	—
Adufa.	De ligação entre a zona de preparação e embalagem e o armazém de esterilizados.	—	—	—
Área técnica — Expedição				
Armazém de esterilizados.	Armazenamento de material esterilizado para expedição.	—	—	—
Área de pessoal				
Gabinete	Trabalho de responsável	—	—	Facultativo.
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Vestiário de pessoal.	—	—	—	Com zona de cacifos, instalação sanitária e chuveiros.
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	—	—	—
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza.	Armazenagem	—	—	—

ANEXO V

(a que se refere o artigo 15.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar:

CONSULTAS/SERVIÇO DE ATENDIMENTO PERMANENTE			
	Sala de observação/tratamentos	Sala de consultas e Zona de inaloterapia	Sala de recuperação
Tratamento	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*
Ar novo	** (1)	** (1)	** (1)

	Sala de observação/tratamentos	Sala de consultas e Zona de inaloterapia	Sala de recuperação
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C
	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 20° C
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)
Sobrepresão/ subpressão	Subpressão	-	-
	Sala de desinfeção (limpa)a)	Sala de desinfeção a)	Sala de gessos
Tratamento	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*
Ar novo	10 ren/h	10 ren/h	** (1)
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C
	Inverno: mínimo 20° C	Inverno: mínimo 20° C	Inverno: mínimo 22° C
Ventilação	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)
Sobrepresão/ subpressão	sobrepresão	subrepresão	Subpressão
* - Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que não sejam de expansão direta nem promovam a recirculação do ar com dispensa de filtragem.			
** - Para os caudais mínimos de ar novo, aplica-se a legislação em vigor.			
a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção esterilização.			
BLOCO OPERATÓRIO (AMBULATÓRIO)			
ÁREA CIRÚRGICA			
	Sala de Operações	Sala de Operações	UCPA e Salas
	Classes A	Classe B/C	de Recuperação
Tratamento	UTA e ventilador por sala e anexos (3)	UTA e ventilador por sala e anexos (3)	UTA e ventilador por sala e anexos (3)
Filtragem do ar	F5 e F9	F5 e F9	F5 e F9
Filtragem suplementar	sim, terminal; H14	sim, terminal; H14	sim; H12 (4)
Humidificação	sim, por vapor	sim, por vapor	sim, por vapor
Sobrepresão/ subpressão	sobrepresão (5)	sobrepresão (5)	sobrepresão (5)
Insuflação	difusores c/ filtro terminal	difusores c/ filtro terminal	difusores
Caudal de ar recirculado	20 ren/h	20 ren/h	10 ren/h
Recirculação	sim	sim	sim
Ar novo	mínimo de 600 m³/h	mínimo de 800 m³/h	50 m³/h.p
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio
Condições ambiente	20° C a 24 ° C; 40 a 60%HR	20° C a 24 ° C; 40 a 60%HR	23 - 25° C; 40 a 60%HR

	Zona de desinfeção/sala de anestesia/observação/tratamentos		
Tratamento	UTA e ventilador específico		
Filtragem do ar	F4 e F7		
Filtragem suplementar	não		
Humidificação	não		
Sobrepresão/ subpressão	sobrepresão		
Insuflação	difusores		
Caudal de ar recirculado	8 ren/h		
Recirculação	sim		
Ar novo	50 m ³ /h.p		
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio		
Condições ambiente	24 - 26° C; 40 a 60%HR		
CENTRAL DE DESINFEÇÃO E ESTERILIZAÇÃO (se existir)			
	Área de descontaminação	Áreas limpas	Autoclave a óxido de etileno
Tratamento	UTA e ventilador de extração específico.	UTA e ventilador de extração específicos (6)	Extração forçada por ventilador privativo (10 a 15 ren/h), em montagem antideflagrante, abrangendo a zona de carga técnica e descarga do autoclave e com rejeição para o exterior através de filtro.
Filtragem do ar	F5 e F7	pré-filtro (F5) e filtro (F9) na unidade de tratamento de ar	
Filtragem suplementar	não	sim; terminal H12 (4)	
Sobrepresão/ subpressão	subpressão	sobrepresão	
Insuflação	-	difusores	
Caudal de ar recirculado	não	8 ren/h	
Recirculação	não	sim	
Ar novo	8 ren/h	10 m ³ /h.m ²	
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio	
Condições ambiente	máximo 25° C (Verão) - mínimo 18° C (Inverno); 40% a 60%HR	máximo 25° C (Verão) - mínimo 20° C (Inverno); 40% a 60%HR	
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	

FARMÁCIA (caso exista)		
	Armazém Geral (caso exista)	
Tratamento	Ventiloconvector*	
Ar novo	2 ren/h (1)	
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	
	Inverno: mínimo 18° C	
Extração	sim, forçada (2)	
Sobrepessão/ subpessão	-	
Compartimento de Inflamáveis (7) (caso exista)		
Extração	Extração forçada (10 a 15 ren/h), com grelhas localizadas em ponto baixo e em ponto alto	
Ventilador	Privativo, motor em condições de montagem anti-deflagrante	
Admissão de ar	Do interior do edifício de forma a assegurar o varrimento do ar no compartimento.	
Rejeição	do exterior, garantindo o varrimento total pela extração	
- Caso não exista serviço de farmácia, os armários para medicamentos devem ficar em compartimento com as condições ambientais internas idênticas às das salas de tratamentos		
VENTILAÇÃO – COMPARTIMENTOS DIVERSOS		
Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extração forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extração de ar:		
Sala de sujos e despejos		10 ren/h
Instalações sanitárias		10 ren/h

Notas:

- (1) A UTA a utilizar deverá ter filtragem final mínima F7 nas Consultas/SAP, Farmácia e Esterilização (zona suja). F9 no BO e Esterilização (zona limpa).
 (2) Com sistemas de extração generalizados, o sistema de “sujos” deverá ser independente do de “limpos”.
 (3) Recomenda-se que a UTA seja dotada de variador de velocidade, garantindo o caudal nominal.
 (4) Os filtros deverão estar montados fora da sala e com fácil acessibilidade.
 (5) As salas de operações devem estar em sobrepressão em relação aos seus anexos, e estes em sobrepressão em relação aos restantes locais do B.O. No geral, o B.O. deverá estar em sobrepressão em relação aos serviços adjacentes.
 (6) A zona de inspeção teste e montagem, que deverá estar em sobrepressão, será tratada pelo sistema descrito para a zona estéril.
 (7) Com ligação direta ao exterior, com parede ou elemento fusível. Porta interior a abrir para fora, metálica.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 15.º)

Gases medicinais e aspiração

Requisitos mínimos a considerar:

Local	Número mínimo de tomadas a considerar					
	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido medicinal	
					300 kPa	700 kPa
Consultas						
Sala de observações/tratamentos	1/sala	-	-	1/sala	-	-
Zona de inaloterapia	1/posto			1/posto	1/posto	

Local	Número mínimo de tomadas a considerar					Ar comprimido medicinal	
	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido medicinal		
					300 kPa	700 kPa	
Área Cirúrgica							
Sala de gessos	—	—	—	—	—	1/sala	
Sala de observação/tratamentos	1/sala	—	—	1/sala	—	—	
Sala de anestesia	1/cama	—	1/cama	1/cama	1/cama	—	
Salas de operações:							
Classe A (a)	1/sala	—	—	1/sala	—	—	
Classe B (a)	1/sala	—	—	1/sala	1/sala	—	
Classe C:							
(b)	—	1/sala	—	1/sala	—	1/sala	
(c)	2/sala	—	1/sala	2/sala	2/sala	—	
Área de Recuperação							
Unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA)	2/cama	—	—	2/cama	1/cama	—	
Sala de recuperação:							
Classe A/B	1/posto	—	—	1/posto	1/posto	—	
Classe C	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—	

Observações

- (a) Braço extensível ou suporte de teto.
 (b) Em suporte de teto para a cirurgia.
 (c) Em suporte de teto para a anestesia.

Outros requisitos:

A central de vácuo deve ser fisicamente separada das restantes, com a extração do sistema situada a uma cota de, pelo menos, 3 m acima das admissões de ar próximas.

Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve de ser fisicamente separada das restantes.

Todas as centrais devem ter uma fonte primária, uma fonte secundária e uma fonte de reserva, de comutação automática.

Tomadas de duplo fecho, não intermutáveis de fluido para fluido.

A utilização do tubo de poliamida apenas deverá ser permitida nas calhas técnicas, suportes de teto e colunas de teto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhados dos respetivos certificados CE medicinal.

Devem existir tomadas para extração de gases anestésicos em todos os pontos de utilização de N₂O, associados a sistema de extração próprio.

Caso existam ferramentas pneumáticas, o acionamento será obrigatoriamente assegurado por ar comprimido medicinal.

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamentos de desinfeção e esterilização

Requisitos mínimos a considerar:

Para a obtenção de artigos esterilizados, deverão adotar-se as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis (não podem ser reprocessados para utilização posterior);

b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada;

c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas um parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas em a) e b);

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

Requisitos especiais:

1 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

2 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer aos normativos em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

- a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;
 b) Limpeza e descontaminação;
 c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma Central de Esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deverá estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 15.º)

Instalações e equipamentos para confeção e distribuição de alimentação

Requisitos mínimos a considerar:

	Sem confeção própria ⁽¹⁾	Com confeção própria
	Copa	Sim
Bloco de confeção	—	Sim
Equipamento para lavagem de loiça	—	Sim
Equipamento adequado à preparação de alimentos	—	Sim
Apanha-fumos, com sistema privativo de extração de ar	—	Sim

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidade de saúde com outras valências, incluindo cozinha ou com contrato com entidade externa.

Outros requisitos:

As unidades de cirurgia de ambulatório com atendimento de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas devem possuir máquina de lavar louça com programa de desinfecção.

O equipamento descrito, bem como as respetivas bancadas de apoio, tem de ser construído em material que permita garantir as necessárias condições higiénicas de acordo com a legislação em vigor.

O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina.

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamentos para tratamento de roupa

Requisitos mínimos a considerar:

	Sem tratamento de roupa ⁽¹⁾	Com tratamento de roupa
	Máquina lavadora-extratora	—
Secador	—	Sim
Máquina de lavar roupa com capacidade de desinfecção	Facultativa ⁽²⁾	Sim ⁽²⁾

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidade de saúde com outras valências, incluindo lavandaria ou prestação de serviços por terceiros.⁽²⁾ Para unidades de cirurgia de ambulatório com atendimento de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, sendo a roupa acondicionada em sacos hidrossolúveis.

Observação. — O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina.

ANEXO X

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamentos frigoríficos

Requisitos mínimos a considerar:

	Setor de alimentação		Setor médico
	Sem confeção própria ⁽¹⁾	Com confeção própria	
Frigorífico tipo doméstico com congelador independente	Sim	—	
Equipamento frigorífico com características em conformidade com os produtos a que se destinam	—	Sim	—
Frigorífico de modelo laboratorial próprio para conservação de sangue, certificado para o efeito equipado com registador de temperatura e alarme	—		Sim ⁽²⁾
Equipamento frigorífico para lixos da cozinha		Sim	
Equipamento frigorífico para resíduos do grupo IV ⁽³⁾		—	Sim
Equipamento frigorífico para medicamentos ⁽⁴⁾			Sim

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidade de saúde com outras valências, incluindo cozinha, ou com contrato com entidade externa.⁽²⁾ Pode ser substituído por contrato com o Instituto Português do Sangue. No caso de salas de operações da classe A (incluindo microcirurgia) este equipamento é dispensável.⁽³⁾ Apenas nas condições prescritas na legislação em vigor.⁽⁴⁾ Com monitorização de temperatura com recurso a equipamento calibrado.

Observação. — O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina e ser alimentado em energia elétrica pela rede de socorro.

ANEXO XI

(a que se refere o artigo 15.º)

Instalações e equipamentos elétricos

As instalações e equipamentos elétricos devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis e os seguintes requisitos mínimos:

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)	Alimentação de energia de segurança médica (**)	Ligações equipotenciais, pavimentos antiestáticos e neutro isolado
Consultas e atendimento permanente					
Receção/secretaria.	—	(b)	—	—	—
Zona de espera	—	(b)	—	—	—
I. S. público.	(b)	—	—	—	—
I. S. pessoas com mobilidade condicionada	(b)	(b)	—	—	—
Gabinete de consulta.	—	(b)	(b)	—	—
Sala de observação/tratamentos	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala de gessos	(b)	(b)	(b)	—	—
Bloco operatório (Regime de ambulatório)					
Área de acolhimento					
Receção/secretaria.	(f)	(b)	(b)	—	—
Zona de espera	—	(b)	—	—	—
I. S. público.	(a)	(b)	—	—	—
Vestiário de doentes	—	(b)	—	—	—
Gabinete de consulta.	—	(b)	(b)	—	—
Sala de observação/tratamentos	(b)	(b)	(b)	—	—
Área cirúrgica					
Transfer.	—	(b)	—	—	—
Zona de desinfeção de pessoal	—	(b)	—	—	—
Sala de anestesia	—	(b)	(b)	(c)	(e) + (g)
Sala de operações	(b)	(b)	12 tom. +alim. marquesa	(c) + (h)	(e) + (g)
Área de recuperação					
Unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA)	(b)	(b)	(b)	(c)	(e) + (g)
Posto de controlo.	(b)	(b)	(b)	(c)	—
Sala de recuperação.	(b)	(b)	(b)	—	—
I. S. doentes.	(b)	(b)	—	—	—
Área de pessoal					
Vestiário de pessoal.	—	(b)	—	—	—
Gabinete	—	(b)	(b)	—	—
Sala de pessoal	—	(b)	—	—	—
Área logística					
Copa	—	(b)	(d)	—	—
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras	—	(b)	—	—	—
Sala de sujos e despejos	—	(b)	—	—	—
Sala de equipamento	—	(b)	—	—	—
Zona de roupa limpa	—	(b)	—	—	—
Zona de material de uso clínico	—	(b)	—	—	—
Zona de material de consumo	—	(b)	—	—	—
Material de limpeza.	—	(b)	—	—	—
Central de desinfeção e esterilização					
Armazém.	—	(b)	—	—	—
Sala de trabalho.	—	—	—	—	—

Observações

(*) Alimentação de socorro ou de substituição: alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento uma instalação ou partes desta em caso de falta da alimentação normal por razões que não sejam a segurança de pessoas. A fonte de energia elétrica de socorro será constituída, em regra, por um grupo gerador acionado por motor de combustão.

De acordo com as regras técnicas das instalações elétricas de Baixa Tensão, os equipamentos essenciais à segurança das pessoas deverão ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

(**) Alimentação de energia de segurança médica: alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento equipamentos essenciais à realização de exames, prestação de cuidados ou operações aos doentes. Em regra, esta alimentação é assegurada por unidades de alimentação ininterrupta (UPS) ligadas a grupo(s) de socorro. A autonomia das UPS não deverá ser inferior a 15 minutos. A iluminação operatória (luz sem sombra) deve ser alimentada por uma fonte com autonomia mínima de 1 hora, que no caso de não haver grupo gerador deve ser de 3 horas.

Notas

- (a) Facultativo.
 (b) Obrigatório.
 (c) Iluminação, tomadas de corrente e alimentação especiais, exceto tomada para RX portátil.
 (d) Uma tomada de corrente para frigorífico.
 (e) Ligadores de terra para massas metálicas não elétricas e pavimentos antiestáticos.
 (f) Sistema que permita a comunicação entre a entrada do serviço e o interior (facultativo).
 (g) Sistema de distribuição de energia a neutro isolado (IT médico) com sinalização e alarme de defeito.
 (h) Iluminação de luz sem sombra com autonomia própria mínima de 1 hora.

Requisitos especiais:

1 — As unidades de cirurgia de ambulatório devem dispor de um sistema acústico-luminoso que assegure a chamada de enfermeira pelos doentes. Este sistema deve satisfazer às seguintes condições:

i) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente. O cancelamento da chamada só poderá ser efetuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização luminosa junto à porta de entrada da enfermaria ou quarto e no posto de enfermeira com sinal acústico e luminoso;

ii) Possibilitar a transferência de chamadas para o local onde se encontre a enfermeira e a realização de chamadas de emergência;

iii) Os demais compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refeitórios e salas de estar, devem ser abrangidos pelo sistema de chamada de enfermeiras;

iv) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

Nos locais de prestação de cuidados ou de realização de exames em ambulatório, o sistema de sinalização incorpora, apenas, o equipamento indicado em *i)* adaptado à respetiva utilização.

2 — Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos

os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

3 — Quando estiverem previstos aparelhos de RX portátil que careçam de tomada de alimentação de energia elétrica com características especiais, deverão ser instaladas tomadas apropriadas em todos os locais onde estes aparelhos devam ser utilizados, ou na sua vizinhança.

4 — Todos os elevadores deverão dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia elétrica. Pelo menos um elevador com capacidade para transporte de camas deve manter-se em funcionamento com alimentação de socorro.

5 — Recomenda-se a alimentação de todos os circuitos de iluminação pelo setor de socorro. Recomenda-se, também, a adoção na iluminação interior das orientações constantes da norma ISO 8995 CIE S 008/E, de 15 de maio de 2003, contendo as especificações da Commission Internationale de L'Éclairage sobre os níveis de iluminação e respetiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual.

6 — Além das instalações de iluminação de segurança e de vigília prescritas nas Regras Técnicas em vigor, nos locais onde o paciente permaneça acamado deverá prevenir-se iluminação geral e iluminação de leitura ou observação à cabeceira da cama.

ANEXO XII

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento sanitário

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete ⁽¹⁾ .
Gabinete de consulta	Lavatório ⁽²⁾ .
Sala de observação e de tratamentos (se existir)	Tina de bancada ⁽²⁾ .
Sala de inaloterapia	Tina de bancada ⁽²⁾ .
Sala de gessos	Tina de bancada ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
Vestiário de doentes:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Zona de desinfeção de pessoal	Tina de desinfeção ⁽²⁾ .
Vestiário de pessoal	Lavatório.
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Cabine de duche	Tina de duche.
Sala de pessoal (se existir)	Tina de bancada.
Copa	Tina de bancada.

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Sala de lavagem, desinfecção e esterilização de arrastadeiras	Lavatório, pia hospitalar, máquina de lavagem, desinfecção e esterilização de arrastadeiras ⁽⁴⁾ .
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar, máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis ⁽⁵⁾ .
Sala de desinfecção	⁽⁶⁾ .
Adufa	Lavatório ⁽²⁾ .
Depósito de cadáveres	Lavatório.
Área de descontaminação	⁽⁶⁾ .

⁽¹⁾ Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.

⁽²⁾ Com torneiras de comando não manual.

⁽³⁾ Com cesto retentor de gesso.

⁽⁴⁾ Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.

⁽⁵⁾ Caso sejam utilizadas arrastadeiras descartáveis.

⁽⁶⁾ Com pontos de água e de esgoto.

ANEXO XIII

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Consultas

Equipamentos médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Gabinete de consulta ⁽¹⁾	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Divã de observações	1
	Balança e craveira	1
Sala de observação/tratamentos ⁽¹⁾	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio e tábua de reanimação ⁽²⁾ .	1
	Eletrocardiógrafo	1
	Candeeiro de observação	1
	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1

⁽¹⁾ Outro equipamento de acordo com a valência.

⁽²⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência a menos de 15 m.

Serviço de Atendimento Permanente

Equipamentos médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Gabinete de consulta	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Divã de observações	1
	Balança	1
Sala de inaloterapia	Aparelho de aerosolterapia	1/posto
Sala de observação/tratamentos	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio suplementar e tábua de reanimação ⁽¹⁾ .	1
	Eletrocardiógrafo	1
	Candeeiro de observação	1
	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala de gessos	Serra elétrica para cortar gessos com aspirador	1
	Marquesa para colocação de gessos	1
Sala de recuperação	Monitor de ECG, PNI e SpO_2 e FR.	1/posto
	<i>Maple relax</i>	1/posto

(¹) Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência a menos de 15 m.

Bloco Operatório

Equipamentos médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área de acolhimento		
Gabinete de consulta (¹)	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Divã de observações	1
	Balança	1
	Eletrocardiógrafo	1
Sala de observação/tratamentos (¹)	Candeeiro de observação	1
	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1
Área cirúrgica		
Sala de anestesia	Equipamento de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, PNI e SpO_2	1
	Ambu com O_2 a 100 % (com máscaras de adulto, criança e recém-nascido)	1
	Laringoscópio com 3 lâminas curvas e retas	1
	Candeeiro de observação	1
Sala de operações (¹)	Mesa operatória	1
	Candeeiro de luz sem sombra com iluminância igual ou superior a 50 000 Lux	1
	Equipamento de anestesia, com circuito anestésico com ligação obrigatória ao sistema de extração de gases anestésicos	1
	Equipamento de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, PNI, SpO_2 , CO_2 e agentes anestésicos	1
	Eletro bisturi	1
	Desfibrilhador	1 por 2 salas ou fração
	Negatoscópio	1
	Bombas perfusoras de seringa	2
	Bomba perfusora volumétrica	1
	Estimulador de nervos periféricos	1
	Aquecedor de sangue	1/sala
Área de recuperação		
Unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA)	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio e tábua de reanimação	1 por 5 salas ou fração
	Aparelho de TA	1/posto
	Equipamento de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, PNI, SpO_2 e FR	1/cama
	Cama ajustável, com mecanismo de imobilização, grades laterais e cabeceira amovível ou <i>maple relax</i>	1/posto
Área logística		
Sala de equipamento	Aparelho de RX transportável (acesso fácil)	1
	Ventilador de transporte	1
	Monitor de transporte	1

(¹) Outro equipamento de acordo com a valência.